

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 2007 (Apenso PLP nº 480/2009)

Acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para disciplinar o repasse de recursos do orçamento da União ou dos Estados para os Municípios com IDH inferior a 0,8.

Autor: Deputado JOSÉ ROCHA

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar sob exame tem por objetivo isentar os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 0,8 das exigências e contrapartidas estabelecidas pela União e pelos Estados nos casos de transferência voluntária, tratada no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 2º propõe o seguinte § 4º ao referido art. 25:

“§ 4º A entrega de recursos, pela União ou pelos Estados, para a realização de despesas correntes ou de capital aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH inferior a 0,8, na forma de transferência voluntária, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou das destinações ao Sistema Único de Saúde, não se submete às exigências e contrapartidas estabelecidas no § 1º deste artigo.”

O autor considera que os critérios atuais tratam igualmente os desiguais. Por esta razão, propõe um “diferencial para desobrigar das exigências de contrapartidas associadas ao recebimento de transferências voluntárias da União ou dos Estados, os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 0,8, beneficiando com isto os diversos Municípios dentre os cerca de cinco mil e seiscentos existentes no País.”

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do projeto.

Posteriormente foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 480, de 2009, que também pretende alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal, para dispensar os Municípios com menos de 50 mil habitantes de apresentar contrapartida nas transferências voluntárias da União.

Propõe o seguinte § 3º a ser acrescido ao art. 63:

“§ 3º Os Municípios mencionados no *caput* ficam dispensados da previsão orçamentária de contrapartida exigida pela alínea ‘d’, do inc. IV, do § 1º, do art. 25.”

Não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que as proposições em exame respeitam os dispositivos constitucionais inseridos no art. 163, inciso I, da Constituição Federal.

Os projetos estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, os projetos encontram-se estruturados com observância da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Nessas condições o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições em exame.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator